

(Minuta)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) QUE CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, REPRESENTADO PELO PREFEITO, COM O FIM DE REGULARIZAR A CAPITALIZAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO À NOTA TÉCNICA Nº 007/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Conselheiro- Presidente Márcio Pacheco, doravante denominado TCE-RJ ou **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, pelo Prefeito Municipal, Paulo Roberto Pinheiro Pinto, doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO**, ambos denominados em conjunto como “Partes”.

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 007 de 26 de Julho de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, em especial aquela prevista no artigo 71, inciso IX, combinado com o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 123, inciso VIII, da Constituição Estadual, e pelos artigos 3º, inciso XXIII, e 42 da Lei Complementar estadual nº 63/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – LOTCE);

CONSIDERANDO o teor da Deliberação nº 329, de 22 de setembro de 2021, que, alterando o Regimento Interno, regulou o procedimento para celebração e acompanhamento de TAG no âmbito do TCE-RJ;

CONSIDERANDO o art. 40 da Constituição Federal/1988, o qual exige o efetivo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência;

CONSIDERANDO o §1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/1998, o qual informa que os Entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu respectivo regime próprio;

CONSIDERANDO o art. 69 da Lei Complementar n.º 101/2000, o qual apresenta a necessidade de organizar o regime próprio de previdência com base em normas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO o art. 30 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o qual conceitua as diferenças entre o regime financeiro de capitalização, regime financeiro de repartição de capitais de cobertura e o regime financeiro de repartição simples;

CONSIDERANDO a premissa básica de acumulação de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, conforme Inciso XXI, artigo 2º do anexo VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o qual conceitua os Fundos em Capitalização;

CONSIDERANDO os conceitos de déficit e equilíbrio financeiro e atuarial, constantes nos Incisos XII, XIII, XVII e XVIII, artigo 2º do ANEXO VI da Portaria MTP n.º 1.467/2022, e a necessidade de, conjuntamente, respeitar as regras dos Fundos em Capitalização;

CONSIDERANDO os entendimentos consubstanciados em pronunciamentos da Secretaria de Previdência (SPREV) através da Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, de 03 de março de 2015 e da Nota Técnica SEI n.º 18162/2021/ME, de 14 de maio de 2021, a qual informa que o regime de capitalização é um regime de constituição de reservas para garantia de pagamento dos benefícios futuros;

CONSIDERANDO o princípio contábil da essência sobre a forma, para o qual a essência subjacente do lançamento contábil sempre prevalece sobre as exigências legais;

CONSIDERANDO a representação fidedigna das contas patrimoniais previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ atualmente não apresenta ativos garantidores em montante equivalente, no mínimo, ao valor das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (PMBC);

RESOLVEM, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Complementar estadual n.º 63/90, e na Deliberação n.º 167/92 (Regimento Interno do TCE-RJ), celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a adequação progressiva do custeio da folha de benefícios previdenciários do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAP aos termos constante na Nota Técnica n.º 007/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe que apenas as receitas decorrentes das contribuições dos próprios inativos e pensionistas e das compensações previdenciárias poderão ser utilizadas para pagamento de beneficiários;

1.2 O ajuste será concretizado mediante Plano de Capitalização Gradual, abrangendo:

- a) o uso temporário dos recursos advindos das contribuições previdenciárias (patronal e dos ativos), dos termos parcelamentos, dos rendimentos derivados das

aplicações financeiras, do aporte municipal complementar para cobrir a insuficiência financeira e outras rendas destinados ao pagamento dos beneficiários;

- b) a capitalização gradual dos recursos advindos das contribuições dos inativos e pensionistas, das compensações previdenciárias e dos recursos constantes na alínea “a” enquanto perdurar a condição de ativo garantidor de benefícios previdenciários inferior ao montante da provisão matemática de benefício concedido; e, condição de ativo garantidor de benefícios previdenciários inferior ao montante da provisão matemática de benefício concedido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MEDIDAS SANEADORAS E DO PLANO DE CAPITALIZAÇÃO GRADUAL

2.1 O Compromissário compromete-se a adotar as seguintes medidas saneadoras:

2.1.1 Efetuar os aportes financeiros para cobrir a insuficiência financeira calculada pela Unidade Gestora do RPPS, considerando como receitas previdenciárias recursos advindos das contribuições dos inativos e pensionistas, das compensações previdenciárias, e temporariamente os recursos advindos das contribuições previdenciárias (patronal e dos ativos), dos termos parcelamentos, dos rendimentos derivados das aplicações financeiras, destinados ao pagamento integral da folha de benefícios.

2.1.2 Promover a capitalização gradual da totalidade dos recursos advindos das contribuições previdenciárias (patronal e dos ativos), dos termos parcelamentos, dos rendimentos derivados das aplicações financeiras e outras rendas, inicialmente no percentual de 2% (dois por cento) a cada semestre até o limite de 100% (cem por cento), conforme a seguinte progressão gradual:

Período	Capitalização
1º semestre / 2026	2%
2º semestre / 2026	4%
1º semestre / 2027	6%
2º semestre / 2027	8%
1º semestre / 2028	10%
2º semestre / 2028	12%
1º semestre / 2029	14%
2º semestre / 2029	16%
1º semestre / 2030	18%
2º semestre / 2030	20%
1º semestre / 2031	22%
2º semestre / 2031	24%
1º semestre / 2032	26%
2º semestre / 2032	28%

1º semestre / 2033	30%
2º semestre / 2033	32%
1º semestre / 2034	34%
2º semestre / 2034	36%
1º semestre / 2035	38%
2º semestre / 2035	40%
1º semestre / 2036	42%
2º semestre / 2036	44%
1º semestre / 2037	46%
2º semestre / 2037	48%
1º semestre / 2038	50%
2º semestre / 2038	52%
1º semestre / 2039	54%
2º semestre / 2039	56%
1º semestre / 2040	58%
2º semestre / 2040	60%
1º semestre / 2041	62%
2º semestre / 2041	64%
1º semestre / 2042	66%
2º semestre / 2042	68%
1º semestre / 2043	70%
2º semestre / 2043	72%
1º semestre / 2044	74%
2º semestre / 2044	76%
1º semestre / 2045	78%
2º semestre / 2045	80%
1º semestre / 2046	82%
2º semestre / 2046	84%
1º semestre / 2047	86%
2º semestre / 2047	88%
1º semestre / 2048	90%
2º semestre / 2048	92%
1º semestre / 2049	94%
2º semestre / 2049	96%
1º semestre / 2050	98%
2º semestre / 2050	100%

2.1.3 O valor resultante dessa capitalização será integralmente destinado à reserva financeira do RPPS, para recomposição patrimonial e fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

2.1.4 Os prazos e percentuais definidos poderão ser reavaliados anualmente, conforme os resultados financeiros e as reavaliações atuariais homologadas, devendo ser imediatamente informado de forma justificada ao TCE.

2.1.5 O Município se compromete a informar imediatamente ao TCE-RJ eventual impossibilidade de cumprimento do Plano de Capitalização Gradual, envidando melhores esforços para contornar a questão, buscando manter o cronograma inicialmente pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E MONITORAMENTO

3.1 As partes deverão cumprir durante toda a execução do TAG as obrigações nele impostas, notadamente:

3.1.1 – O TCE-RJ:

- a) Receber do Compromissário a documentação comprobatória relativa aos prazos e metas estipulados neste TAG;
- b) Notificar oficialmente ao Compromissário quaisquer falhas verificadas no cumprimento do TAG, fixando prazo para a sua correção.

3.1.2 – O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA:

- a) Encaminhar ao Compromitente por Ofício, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao termo final do prazo mencionado na Cláusula 2.1.2, relatórios de evolução ao TCE relativamente às metas estipuladas neste TAG;
- b) Prestar informações e esclarecimentos necessários à execução do objeto pactuado que venham a ser solicitados pelo Compromitente;
- c) Comunicar oficialmente ao Compromitente, antes dos prazos estipulados, quaisquer óbices que possam impedir o envio da documentação comprobatória.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1. O TAG terá vigência de 150 meses, passando a produzir efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Parágrafo único. Caso o objeto pactuado seja integralmente executado pelo Compromissário antes do prazo final da vigência, o TAG será dado por encerrado após pronunciamento do Plenário do TCE-RJ acerca do Relatório de Encerramento elaborado pelo Compromissário, nos termos no artigo 51-N do Regimento Interno do TCE-RJ.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Constituem efeitos do TAG:

- a) A suspensão da aplicação de sanções relativas às irregularidades objeto do presente acordo que sejam imputáveis ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA e/ou

aos seus atuais e futuros gestores, enquanto observados os prazos, metas e obrigações nele estabelecidos;

b) O TCE-RJ, enquanto perdurarem os efeitos do presente acordo e o atendimento por parte do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA das obrigações pactuadas, abster-se-á de instaurar processos de Auditoria, Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial em face do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (FAP) e/ou aos seus atuais e futuros gestores, contendo o mesmo objeto do presente Termo.

5.2 5.2 O não cumprimento dos prazos, metas e obrigações estabelecidas no presente TAG poderá ensejar a aplicação de multas ao gestor signatário e seu eventual sucessor, bem como os titulares da Entidade acima dispostas, observado o disposto nos arts. 63 e 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, cumuladas, ou não com a rescisão da avença, desde que assegurada a ampla defesa e o contraditório e sendo infrutíferas as negociações para readequação do cronograma.

5.3 Em caso de ocorrência de condicionantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas no presente acordo poderá ser suspenso o prazo de conclusão, desde que haja concordância das partes, nos casos envolvendo decisões liminares judiciais ou do TCE que impeçam as medidas contidas neste Termo.

Rio de Janeiro, de 2025

Paulo Roberto Pinheiro Pinto

Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua

Tony Ferreira Côrrea

Procurador-Geral do Município de Santo Antônio de Pádua

Márcio Pacheco

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Nilton César da Silva Flores

Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Leonardo Pereira de Carvalho

Diretor-Presidente do FAP